



Porto Alegre, 30 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.335/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 173, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Autoriza o Poder Executivo a realizar premiações em pecúnia aos campeonatos desportivos nos bairros de Três Passos”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria se encontra prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a criação de premiações em uma competição, constata-se que se refere à prestação de serviços públicos, depreende-se legítima, portanto, a iniciativa do Executivo, também com respaldo na Lei Orgânica Municipal³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, cumpre dizer que a gestão dos eventos, além de serem de iniciativa legislativa reservada do Poder Executivo, a partir do advento da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), têm o seu planejamento atrelado à previsão orçamentária, existindo uma série de requisitos a serem preenchidos, bem como verificação de execução direta, por meio da legislação de licitações ou, por exemplo, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que dispõe sobre as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Se o evento for privado e realizado por alguma entidade que não o tenha registrado, passa a ser público e sujeito às regras do direito público.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 52 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

XV – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;



No caso de gestão de eventos municipais, a solução passa pela verificação sobre a relação que o ente possui com o evento e as características de sua realização. Assim, é necessário analisar se:

- a) o evento é oficial do Município, com gestão exclusiva;
- b) o evento é oficial, mas sua realização é compartilhada;
- c) o evento não pertence ao Município.

Em sendo o evento de responsabilidade do Município (situação acima definida na letra “a”), assim identificada em sua legislação local, a responsabilidade integral é do ente municipal, seja por sua realização como por suas consequências. Nesse caso, é recomendável, também, que o Município registre os direitos autorais sobre a festa.

Dessa forma, o resultado econômico, seja lucro ou prejuízo, é ônus ou bônus do Município, bem como eventual responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Será possível a terceirização de toda a gestão de festa municipal, ou parte desta, bem como a contratação de serviços. Entretanto, a licitação, a dispensa ou a inexigibilidade, deve se dar nos termos da legislação específica de licitações.

Neste caso, havendo razoabilidade nos valores a serem despendidos e oferecidos como premiação e suporte orçamentário, não se vislumbra óbice para sua instituição.

Contudo, neste caso, a rigor, o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para realizar despesas; no caso de premiações, a exemplo de valores, troféus, etc. Basta a autorização administrativa no âmbito do próprio Executivo para iniciar os procedimentos quanto à despesa.

Se o evento não for de “propriedade” exclusiva do Município (situação definida na letra “b”), podendo ser realizada também por outras entidades, em situação em que o interesse público aponte para o interesse comum entre o Município e a entidade, conforme seus estatutos, e o Município poderá valer-se da Lei Federal nº 13.019, de 2014, para a realização do evento em conjunto com a entidade, assim como aquilo que se refere à premiação.

Cabe lembrar que, em virtude da realização de repasse financeiro, neste caso se faz necessária lei específica autorizativa, em atendimento ao art. 26 da LRF.

E, caso o evento seja de interesse particular de alguma entidade, seja de fins lucrativos ou não (situação definida na letra “c”), incumbe ao poder público conceder-lhe o alvará de autorização e fiscalizar a sua realização em relação às posturas e manutenção das finalidades as quais foi solicitada a autorização.



III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 173, de 2023, para então seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM